
INFORMATIVO JURÍDICO UGT E MASCARO NASCIMENTO ADVOCACIA
ABRIL 2013 - n. 34



Jurisprudência

Indenização prevista na Lei 7.238/84. Contagem do tempo de aviso prévio proporcional previsto na Lei 12.506/11. Compatibilidade

Pág. 07

***Destaques
desta
edição***

Legislação

Raificada a Portaria SRT nº 3/2013, que disciplina os procedimentos para atualização dos dados das entidades de registro sindical no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES

Pág. 03

Notícias

Sétima Turma reconhece direito de sindicato acompanhar perícia do INSS

Pág. 10

Circular Caixa nº 260/2013 - Estabelece procedimentos para movimentação das contas vinculadas do FGTS e baixa instruções complementares

Pág. 03

O informativo do Jurídico UGT é uma publicação mensal elaborada em parceria com Mascaro e Nascimento Advogados e Patah e Marcondes Sociedade de Advogados, direcionada às entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT). Este informativo foi escrito pelas advogadas Cláudia Campas Braga Patah, Débora Marcondes Fernandez e Ana Paula Ferreira.

Consultas jurídicas: as entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT) contam com o suporte jurídico consultivo desta. O atendimento é realizado na sede da UGT pelo Dr. Eduardo Toccolo, que pode ser contatado pelo telefone (11) 2111.7396 e pelo e-mail trabalhista@ugt.org.br

ÍNDICE

LEGISLAÇÃO

- 1) Portaria SRT nº 3, de 09/04/2013 – DOU de 10/04/2013 - Retificação – DOU de 11/04/2013 - Altera a Portaria nº. 02, de 22 de fevereiro de 2013, que disciplina os procedimentos para atualização dos dados das entidades de registro sindical no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES; pág. 03
- 2) Circular Caixa nº 260, de 17/04/2013 – DOU de 25/04/2013 - Estabelece procedimentos para movimentação das contas vinculadas do FGTS e baixa instruções complementares; pág. 03
- 3) Portaria MTE nº 555, de 18/04/2013 - DOU de 19/04/2013 - Aprova a Norma Regulamentadora n.º 36 - Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados; pág. 04
- 4) Portaria SIT nº 367, de 18/04/2013 –de 19/04/2013 - Disponibiliza para consulta pública o texto técnico básico de criação do Anexo III da NR-16; pág. 05
- 5) Portaria SIT n ° 368, de 18/04/2013 - DOU de 19/04/2013 - Disponibiliza para consulta pública o texto técnico básico de revisão da Norma Regulamentadora n.º 13; pág. 05
- 6) Portaria SRT nº 372, de 26/04/2013 – DOU de 29/04/2013 - Disponibiliza para consulta pública o texto técnico

básico de criação do Anexo IV da NR-16; pág. 06

JURISPRUDÊNCIA

- 1) Dissídio coletivo. Natureza econômica. Arguição de inexistência de comum acordo. Ministério Público do Trabalho. Legitimidade e interesse; pag. 06
- 2) Indenização prevista na Lei 7.238/84. Contagem do tempo de aviso prévio proporcional previsto na Lei 12.506/11. Compatibilidade; pág. 07
- 3) Dispensa discriminatória. Configuração. Indenização. Danos morais; pág. 07
- 4) Ausência de “comum acordo”. Recusa, por parte da categoria econômica, à negociação. Conduta considerada abusiva; pág. 07
- 5) Anulação de advertência disciplinar. Dirigente sindical. Resistência justificada do empregado em face de determinação do empregador. Advertência indevida; pág. 07
- 6) Contribuição Sindical Compulsória; pág. 08

NOTÍCIAS

- 1) Turma considera razoável limitação de horas de percurso prevista em ajuste coletivo; pág. 08

- 2) *Confirmada pela CAS, autorização para desaposentadoria pode seguir diretamente à Câmara; pág. 09*
- 3) *Sétima Turma reconhece direito de sindicato acompanhar perícia do INSS; pág. 10*
- 4) *Falta de registro e comunicação prévia de candidaturas não anula eleição sindical; pág. 11*
- 5) *Projeto altera jornada de motoristas profissionais; pág. 12*

LEGISLAÇÃO

1. Portaria SRT nº 3, de 09/04/2013 – DOU de 10/04/2013 - Retificação – DOU de 11/04/2013 - Altera a Portaria nº. 02, de 22 de fevereiro de 2013, que disciplina os procedimentos para atualização dos dados das entidades de registro sindical no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES.

Altera a Portaria nº. 02, de 22 de fevereiro de 2013, que disciplina os procedimentos para atualização dos dados das entidades de registro sindical no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES.

O **SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso IV, do Anexo VII, da Portaria nº. 483, de 15 de setembro de 2004, e o art. 3º da Portaria nº. 197, de 18 de abril de 2005, ambas do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, resolve:

Art. 1º O inciso II, do § 1º do art. 3º da Portaria nº. 02, de 22 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º.

II - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, registrada em cartório, com a indicação da forma de eleição, número de votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, votos brancos e nulos e o resultado do processo eleitoral, acompanhada de lista de presença dos votantes.

Redação Anterior

II - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, votos brancos e nulos e o resultado do processo eleitoral, acompanhada de lista de presença dos votantes. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Messias Nascimento Melo

Observação: A Portaria 2 foi publicada no informativo de FEVEREIRO 2013 - n. 32

2. Circular Caixa nº 260, de 17/04/2013 – DOU de 25/04/2013 - Estabelece procedimentos para movimentação das contas vinculadas do FGTS e baixa instruções complementares.

Estabelece procedimentos para movimentação das contas vinculadas do FGTS e baixa instruções complementares.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 8.036/90, de 11/05/90, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/90,

de 08/11/90, baixa a seguinte Circular disciplinando a movimentação das contas vinculadas do FGTS, pelos trabalhadores e seus dependentes, diretores não empregados e seus dependentes, e empregadores.

Observação: Íntegra no DOU de 25/04/2013

3. Portaria MTE nº 555, de 18/04/2013 - DOU de 19/04/2013 - Aprova a Norma Regulamentadora n.º 36 - Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados.

Aprova a Norma Regulamentadora n.º 36 - Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados.

O **MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO**, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma Regulamentadora n.º 36 (NR-36), sob o título "Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas Abate e Processamento de Carnes e Derivados", com a redação constante no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Criar a Comissão Nacional Tripartite Temática - CNTT da NR-36 com o objetivo de acompanhar a implantação da Norma Regulamentadora, conforme estabelece o art. 9º da Portaria MTE n.º 1.127, de 02 de outubro de 2003.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 6 meses após a sua publicação, exceto quanto aos itens abaixo discriminados, que entrarão

em vigor nos prazos consignados, contados da publicação deste ato:

Itens que demandem intervenções estruturais de mobiliário e equipamentos	<ul style="list-style-type: none"> • 12 meses
Itens que demandem alterações nas instalações físicas da empresa	<ul style="list-style-type: none"> • 24 meses
36.2.2	<ul style="list-style-type: none"> • Um assento para cada quatro trabalhadores: 9 meses; • Um assento para cada três trabalhadores: 24 meses.
36.2.7, "d"	<ul style="list-style-type: none"> • Atendimento a, no mínimo, 50% do efetivo de trabalhadores • que usufruirá das pausas previstas neste item: 6 meses; • Atendimento a, no mínimo, 75% do efetivo de trabalhadores • que usufruirá das pausas previstas neste item: 12 meses; • Atendimento a 100% do efetivo de trabalhadores que usufruirá • das pausas previstas neste item: 18 meses.
36.13.2, Quadro I	<ul style="list-style-type: none"> • Concessão de pausas psicofisiológicas distribuídas, no mínimo, da seguinte forma: <ul style="list-style-type: none"> ✓ Para jornadas de até 6h20: 10 minutos em prazo imediato; 20 minutos em prazo de 6 meses; ✓ Para jornadas de 6h20 a 7h40: 20 minutos em prazo imediato; 30 minutos em 9 meses; 45 minutos em 18 meses; ✓ Para jornadas de 7h40 a 9h10: 40 minutos em prazo imediato; 50 minutos em 9 (nove) meses; 60 minutos em 18 meses.

Carlos Daudt Brizola

Observação:
site:www.mte.gov.br

Íntegra no

4. Portaria SIT nº 367, de 18/04/2013 – DOU de 19/04/2013 - Disponibiliza para consulta pública o texto técnico básico de criação do Anexo III da NR-16.

Disponibiliza para consulta pública o texto técnico básico de criação do Anexo III da NR-16.

O **SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, inciso II, do Anexo I do Decreto n.º 5.063, de 3 de maio de 2004, e em face do disposto nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e no art. 4º da Portaria MTE n.º 1.127, de 02 de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Disponibilizar para consulta pública o texto técnico básico para criação do Anexo III da Norma Regulamentadora n.º 16 (Atividades e Operações Perigosas), referente à regulamentação do inciso II do Artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei n.º 12.740/2012, disponível no sítio: <http://portal.mte.gov.br/legislacao/normas-regulamentadoras-1.htm>.

Art. 2º Fixar o prazo de sessenta dias, após a publicação deste ato, para o recebimento de sugestões ao texto, que deverão ser encaminhadas para o e-mail: normatizacao.sit@mte.gov.br ou via correio para o endereço: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, Coordenação-Geral de Normatização e Programas (Esplanada dos Ministérios - Bloco “F” -Anexo “B” - 1º Andar - Sala 107 - CEP 70059-900 - Brasília/DF).

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Felipe Brandão de Mello

5. Portaria SIT nº 368, de 18/04/2013 - DOU de 19/04/2013 - Disponibiliza para consulta pública o texto técnico básico de revisão da Norma Regulamentadora n.º 13.

Disponibiliza para consulta pública o texto técnico básico de revisão da Norma Regulamentadora n.º 13.

O **SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, inciso II, do Anexo I do Decreto n.º 5.063, de 3 de maio de 2004, e em face do disposto nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 e no art. 4º da Portaria MTE n.º 1.127, de 02 de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Disponibilizar para consulta pública o texto técnico básico para revisão da Norma Regulamentadora n.º 13 (Caldeiras e Vasos de Pressão), disponível no sítio: <http://portal.mte.gov.br/legislacao/normas-regulamentadoras-1.htm>.

Art. 2º Fixar o prazo de sessenta dias, após a publicação deste ato, para o recebimento de sugestões ao texto, que deverão ser encaminhadas para o e-mail: normatizacao.sit@mte.gov.br ou via correio para o endereço: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, Coordenação-Geral de Normatização e Programas (Esplanada dos Ministérios - Bloco “F” -Anexo “B” - 1º Andar - Sala 107 - CEP 70059-900 - Brasília/DF).

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Felipe Brandão de Mello

6. Portaria SRT nº 372, de 26/04/2013 – DOU de 29/04/2013 - Disponibiliza para consulta pública o texto técnico básico de criação do Anexo IV da NR-16.

Disponibiliza para consulta pública o texto técnico básico de criação do Anexo IV da NR-16.

O **SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, inciso II, do Anexo I do Decreto n.º 5.063, de 3 de maio de 2004, e em face do disposto nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e no art. 4º da Portaria MTE n.º 1.127, de 02 de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Disponibilizar para consulta pública o texto técnico básico para criação do Anexo IV da Norma Regulamentadora n.º 16 (Atividades e Operações Perigosas), referente à regulamentação do inciso I do Artigo 193 da CLT, parte de energia elétrica, com redação dada pela Lei 12740/2012, disponível no site: <http://portal.mte.gov.br/legislacao/normas-regulamentadoras-1.htm>.

Art. 2º Fixar o prazo de sessenta dias, após a publicação deste ato, para o recebimento de sugestões ao texto, que deverão ser encaminhadas para o e-mail: normatizacao.sit@mte.gov.br ou via correio para o endereço: **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, Coordenação-Geral de Normatização e Programas (Esplanada dos Ministérios - Bloco "F" - Anexo "B" - 1º Andar - Sala 107 - CEP 70059-900 - Brasília/DF).

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JURISPRUDÊNCIA

Seguem abaixo os mais relevantes julgados dos Tribunais Trabalhistas.

TST

1. Dissídio coletivo. Natureza econômica. Arguição de inexistência de comum acordo. Ministério Público do Trabalho. Legitimidade e interesse.

Dissídio coletivo. Natureza econômica. Arguição de inexistência de comum acordo. Ministério Público do Trabalho. Legitimidade e interesse. O Ministério Público tem legitimidade e interesse para, em sede de recurso ordinário, arguir a inexistência de comum acordo para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, previsto no art. 114, § 2º, da CF, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Seja enquanto parte, seja na condição de fiscal da lei, a Constituição Federal, em seus arts. 127 e 129, atribuiu ao “Parquet” a defesa da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Ademais, nos termos do art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao MPT “recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário (...)”. Com esses fundamentos, a SDC, revendo o posicionamento adotado no processo nº TST - RO-382-19.2011.5.24.0000, julgado em 19.2.2013, conheceu, por maioria, do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, vencidos os Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro e Walmir Oliveira da Costa. TST-RO-394-33.2011.5.24.0000, SDC, rel. Min. Maurício Godinho Delgado, 11.3.2013.

TRT 3ª Região

2. Indenização prevista na Lei 7.238/84. Contagem do tempo de aviso prévio proporcional previsto na Lei 12.506/11. Compatibilidade.

INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI 7.238/84. CONTAGEM DO TEMPO DE AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL PREVISTO NA LEI 12.506/11. COMPATIBILIDADE.

Se o tempo relativo ao aviso prévio é contado para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 7.238/84, não há razão para que o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço instituído pela Lei 12.506/11 não seja igualmente computado para fins de incidência da cominação a que alude o citado art. 9º da Lei 7.238/84, já que o objetivo da penalidade continua resguardado, qual seja, o de evitar que a dispensa seja ocasionada por melhor perspectiva de salário ao empregado. Recurso a que se dá provimento. (TRT 3ª Região Processo: 0000924-64.2012.5.03.0007 - Relator Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos - Publicado o acórdão em 26.03.2013)

3. Dispensa discriminatória. Configuração. Indenização. Danos morais.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. Demonstrado que a participação em atividades preparatórias da deflagração de movimento grevista foi o fato determinante para a dispensa do empregado, impõe-se o dever de reparar os danos morais ínsitos ao fato, ante o seu caráter discriminatório e antissindical, com violação da liberdade sindical (artigo 8º da CR) e extrapolação dos limites do poder potestativo pela empregadora. (TRT 3ª Região - Processo: 0000501-

54.2012.5.03.0153 – RO - Relator(a): Des. Maria Lucia Cardoso Magalhaes - Publicado no Diário de Justiça de 18/03/2013)

TRT 4ª Região

4. Ausência de “comum acordo”. Recusa, por parte da categoria econômica, à negociação. Conduta considerada abusiva

DISSÍDIO COLETIVO. Deferimento parcial de algumas vantagens, em consonância com o poder normativo constitucionalmente conferido a esta Justiça Especializada. Indeferimento de outras, por reguladas em lei ou próprias para acordo. **AUSÊNCIA DE 'COMUM ACORDO' PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO.** É entendimento desta Seção de Dissídios Coletivos de que a categoria ao se recusar a negociar o faz indevidamente, devendo se considerar a sua recusa abusiva, pois tem o intuito claro de tentar evitar exclusivamente o ajuizamento da demanda e impossibilitar qualquer chance que a categoria de trabalhadores possa ter de buscar suas conquistas tanto econômicas quanto sociais. (TRT 4ª Região - Seção de Dissídios Coletivos - Processo n. 0009272-02.2011.5.04.0000 DC - Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa - Publicação em 05-04-2013)

5. Anulação de advertência disciplinar. Dirigente sindical. Resistência justificada do empregado em face de determinação do empregador. Advertência indevida.

Anulação de advertência disciplinar. Dirigente sindical. Resistência justificada do empregado em face de determinação do empregador. Advertência indevida. Confirma-se a sentença que declarou a nulidade de advertência disciplinar motivada pelo fato de o empregado não ter participado

de curso de qualificação, conforme determinado pela empresa. Isso porque a resistência do trabalhador se mostrou justificada, pois, enquanto membro integrante da diretoria do sindicato da sua categoria profissional, precisava estar presente noutro local, no mesmo dia, para participar das eleições da CIPA. Está presente, portanto, na hipótese dos autos, o uso adequado da prerrogativa de o empregado opor-se validamente a determinações ilícitas ou abusivas do empregador. Com efeito, mesmo que o curso estivesse previamente agendado, era possível o seu remanejamento, como, aliás, veio de fato a ocorrer. Conforme o art. 164, § 2º da CLT, o empregador não pode criar óbices ao exercício do direito de voto nas eleições dos representantes da CIPA. Recurso não provido. Ação indenizatória. Assédio moral. Empregado membro de sindicato. Hipótese em que o conjunto probatório revela a existência de assédio moral com relação ao reclamante, na condição de membro do sindicato da sua categoria profissional. Configurada a repetição de atos da chefia relacionados a perseguições contra o livre exercício das atividades dos integrantes da CIPA e do Sindicato. Mantida a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por assédio moral. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0000566-44.2011.5.04.0351 RO. Publicação em 25/01/2013)

TRT 10ª Região

6. Contribuição Sindical Compulsória.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. Não constitui requisito essencial à interposição de ação executiva para a cobrança de contribuição sindical, esteja ela instruída com a certidão da dívida

expedida por autoridade regional do Ministério do Trabalho. Recurso do Sindicato Autor conhecido e parcialmente provido. TRT-10 – RO 00646-2009- 007-10-00-3, 3ª Turma; Rel. Des. Heloisa Pinto Marques, DJU 25.09.2009)

NOTÍCIAS

1. Turma considera razoável limitação de horas de percurso prevista em ajuste coletivo

Cláusula coletiva de trabalho que limita as horas in itinere (horas de percurso) é válida, desde que respeitada a razoabilidade entre o tempo real gasto pelo empregado e o convencional. Foi com esse entendimento que a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) deu provimento a recurso da Usina Caeté S/A e a absolveu do pagamento das diferenças de horas de deslocamento para uma empregada que demorava uma hora para chegar ao local de trabalho, mas só recebia trinta minutos em função de negociação coletiva.

Horas In Itinere

As horas in itinere estão previstas no artigo 58, parágrafo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e dizem respeito ao tempo gasto pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno. Quando houver qualquer meio de transporte disponível para a realização do percurso, esse tempo não será computado na jornada de trabalho. No entanto, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público e o empregador fornecer a condução, as horas in itinere deverão ser computadas na jornada de trabalho. Assim, se o trabalhador morar num local com essas características e a empresa fornecer o

transporte, esta terá que arcar com o custo da condução e ainda pagar o tempo de deslocamento como hora de efetivo trabalho. Entenda o caso

A trabalhadora ajuizou ação trabalhista e pleiteou, entre outras coisas, o pagamento de horas in itinere em tempo superior àquele previsto em ajuste coletivo de trabalho. Afirmou que a convenção limitava a remuneração das horas de percurso em trinta minutos diários e o real tempo gasto era de aproximadamente uma hora.

A decisão de primeiro grau deferiu o pedido da empregada e determinou o pagamento das horas faltantes acrescidas de adicional de 50%. Essa decisão foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (PI). O regional entendeu que a previsão de horas in itinere em ajuste coletivo "não afasta por si só o direito às horas a mais reclamadas, tudo a depender da comprovação da existência de tempo de deslocamento superior ao ajustado coletivamente".

Inconformada, a empresa recorreu ao TST e afirmou que a decisão regional afrontou o disposto no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, que garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

O relator do caso, ministro Guilherme Caputo Bastos (foto), deu razão à empresa e explicou que o direito às horas in itinere é relativamente indisponível e, portanto, está sujeito à flexibilização por meio de negociações coletivas. No entanto, de acordo com o entendimento da SDI-1 do TST, a cláusula coletiva limitadora deve observar o critério da razoabilidade, "respeitando-se um equilíbrio entre o tempo real e o convencional a título de horas in itinere, a fim de não configurar mera renúncia de direitos", esclareceu.

No caso, o ministro concluiu pela validade da negociação coletiva efetuada entre as partes, por considerar razoável a limitação convencional e por não existir nos autos prova que pudesse levar à conclusão de renúncia de direitos.

A decisão foi unânime para excluir da condenação o pagamento de diferenças a título de horas in itinere.

Fonte: Secretaria de Comunicação Social - Tribunal Superior do Trabalho – 11/04/2013

2. Confirmada pela CAS, autorização para desaposentadoria pode seguir diretamente à Câmara

O projeto de lei do senador Paulo Paim (PT-RS) que permite a renúncia da aposentadoria, para recálculo do benefício, teve aprovação ratificada na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nesta quarta-feira (10). A matéria (PLS 91/2010) precisou ser votada em turno suplementar por ter sido aprovada na forma de substitutivo, apresentado pelo senador Paulo Davim (PV-RN). Aprovado em caráter terminativo, o projeto seguirá diretamente à Câmara dos Deputados, se não houver recurso para votação no Plenário do Senado.

A possibilidade de desaposentadoria, como é chamado informalmente o mecanismo, já é assegurada aos servidores públicos pelo Regime Jurídico Único (Lei 8.112/1990), informou Paulo Paim. Por isso, ressaltou o autor, é necessário alterar a lei que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/1991) para oferecer aos trabalhadores um "tratamento mais igualitário". Há milhares de ações judiciais em andamento com o objetivo de ver reconhecido o direito à desaposentadoria.

De acordo com o substitutivo ao projeto de lei do Senado, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social por tempo de contribuição, idade ou aposentadoria especial, poderá renunciar ao benefício, a qualquer tempo e voltar à atividade. Quando achar apropriado, o segurado poderá requerer nova aposentadoria.

Ainda de acordo com o texto aprovado, é assegurada a contagem do tempo de contribuição e recálculo do benefício para uma nova aposentadoria. Pelo substitutivo de Davim, ao renunciar à aposentadoria, não é exigida a devolução dos valores recebidos, já que, conforme explicou o relator, o segurado contribuiu e fez jus aos proventos recebidos.

Fonte: Notícias Agência Senado 10/04/2013

3. Sétima Turma reconhece direito de sindicato acompanhar perícia do INSS

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) reconheceu ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Gravataí (RS) o direito de acompanhar inspeções técnicas do INSS na Pirelli S.A. que tenham como objetivo cassar ou alterar benefícios previdenciários de integrantes da categoria. Por maioria de votos, a Turma entendeu que a assistência à categoria profissional nas inspeções periciais realizadas pela Previdência nas empresas insere-se nas atribuições legais conferidas aos sindicatos.

As inspeções periciais são realizadas quando a empresa contesta benefícios previdenciários acidentários concedidos a seus empregados e têm como objetivo verificar se as condições de trabalho favoreceram a ocorrência de acidente de trabalho ou doença laboral. A relatora do acórdão, ministra Delaíde Miranda Arantes (foto), considerou haver potencial violação do

artigo 8º, inciso III da Constituição Federal, que confere aos sindicatos o direito de defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questão judicial ou administrativa.

A ministra argumentou, também, que a Consolidação das Leis do Trabalho CLT, em seu artigo 513, estabelece como prerrogativa dos sindicatos a representação da categoria perante as autoridades administrativas e judiciais, sejam os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida.

Em sentença favorável ao sindicato, o juiz da Vara do Trabalho em Gravataí considerou que enquanto a empresa se aparelha técnica e materialmente para contestar o benefício, em face de seu poder diretivo e econômico, ao empregado resta somente acompanhar a perícia administrativa do INSS, sem saber como proceder em relação aos assuntos técnicos e legais em discussão ou objeto de averiguação. Segundo ele, com a assistência do sindicato, o embate se equilibra para que seja atingido o objetivo maior da lei, a proteção do trabalhador. "Este é o espírito da lei presente na Constituição Federal: permitir que o trabalhador não só se faça substituir, mas, também, seja assistido, da forma que melhor aproveitar ao seu interesse", diz a sentença.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) reformou a sentença, entendendo que a assistência sindical durante a inspeção pericial extrapola as funções da entidade. O relator do processo no TST, ministro Pedro Paulo Manus, vencido na discussão, considerou que a previsão de legitimidade sindical contida no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal limita-se à defesa da categoria em questões de cunho jurídico ou administrativo, não havendo previsão legal sobre a possibilidade

do sindicato, sem anuência prévia da empresa, acompanhar inspeção do INSS.

Ao votar no sentido de dar provimento ao recurso do sindicato, a ministra Delaíde Arantes (redatora designada para o acórdão), considerou restritiva essa interpretação da Constituição Federal. Ela frisou que a atuação dos sindicatos como órgão de representação tem sido o propulsor de importantes conquistas no relacionamento do trabalhador com o ambiente empresarial. "Judicialmente, a representação é tanto dos interesses individuais como dos coletivos, às vezes ocorre em favor de toda a categoria, e em outras somente dos associados. Extrajudicialmente, o sindicato desempenha papéis relevantes na representação de interesses, principalmente perante as empresas, nas gestões que desenvolve em favor dos trabalhadores, em suas questões individuais e coletivas", disse a ministra.

Benefício acidentário

As empresas têm duas motivações para contestar os benefícios acidentários concedidos pelo INSS. Enquanto recebe auxílio-doença por acidente de trabalho ou por doença ocupacional, o trabalhador é considerado licenciado e, no retorno às atividades, terá estabilidade por 12 meses.

Além disso, as empresas com índice de acidentalidade (quantidade de auxílios-doença acidentários) maior que a média da categoria econômica a que pertencer terão aumento nas alíquotas do Seguro Acidente de Trabalho.

Fonte: Secretaria de Comunicação Social - Tribunal Superior do Trabalho – 16/04/2013

4. Falta de registro e comunicação prévia de candidaturas não anula eleição sindical

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) não conheceu do recurso da Pharmacia Brasil Ltda. que pretendia eximir-se da obrigação de pagar direitos trabalhistas relativos ao período de estabilidade provisória de um empregado demitido enquanto ocupava cargo de dirigente em sindicato. Conforme alegado pela empresa, o processo que conduziu à eleição do trabalhador deveria ser anulado, pois não houve registro prévio de candidaturas e comunicação à empregadora, o que incorreria em inobservância aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que regem a investidura sindical.

Com a matéria não conhecida no TST, permanece a condenação ao pagamento dos direitos imposta por decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ). Segundo registrado no acórdão daquela Corte, o requisito de comunicação do registro da candidatura ao cargo de dirigente sindical (parágrafo 5º do artigo 543, da CLT) é determinação dirigida ao sindicato e não ao empregado, que não pode ser prejudicado pela omissão e falta de diligência do seu órgão de classe.

"Neste sentido é majoritária a doutrina e a jurisprudência. Não há, pois, que se falar em nulidade do processo eleitoral levado a efeito pelo sindicato. Sendo assim, é inquestionável a estabilidade provisória do reclamante", expressa a decisão que condenou a Phamarcia Brasil a pagar salários e demais direitos relativos aos dois anos de mandato do trabalhador na entidade de classe.

Inconformada, a empresa recorreu e a matéria chegou ao TST, ficando sob encargo da Segunda Turma. O relator do processo, ministro Renato de Lacerda Paiva (foto), teve seu voto acompanhado unanimemente pelo colegiado para não conhecer do recurso.

O ministro entendeu que a decisão do TRT considerou ser incontroverso o fato de que o trabalhador foi eleito para compor a diretoria do sindicato e que foi convocada assembleia para esse fim, apesar de não haver previsão de registro prévio de candidaturas no edital do pleito.

Acrescentou ainda que os autos comprovam que a empresa tomou ciência das eleições por meio de correspondência registrada, de forma que não teria havido a alegada inobservância às regras legais ou estatutárias da investidura sindical.

"Entretanto, apesar da norma inculpada no artigo 543, parágrafo 5º, da CLT considerar indispensável a comunicação à empregadora da comunicação do registro da candidatura e da eleição e posse do obreiro a cargo sindical, esta não restou afrontada pelo fato de que foi dada efetiva ciência ao empregador da eleição e da posse do réu no cargo de direção do sindicato e que tal comunicação ocorreu antes de sua demissão" concluiu.

Fonte: Secretaria de Comunicação Social - Tribunal Superior do Trabalho – 16/04/2013

5. Projeto altera jornada de motoristas profissionais

Está em análise na Câmara o Projeto de Lei 4246/12, do deputado Jerônimo Goergen (PP-RS), que altera regras da jornada de trabalho de motoristas profissionais. Basicamente, a proposta reduz períodos de descanso e aumenta as prorrogações das horas trabalhadas atualmente permitidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto-lei 5.452/43) e pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97).

As regras atuais foram introduzidas na legislação pela Lei 12.619/12, sancionada em abril deste ano, que regulamenta a profissão

de motorista profissional. Na avaliação de Goergen, a nova lei trouxe transtorno à cadeia de serviço de motorista profissional e impactou o custo de produção. "O que se tem de concreto é a total inviabilidade do trabalhador e das empresas de transporte de carga de trabalhar em conformidade com a legislação", afirma o deputado.

Entre outros pontos, a proposta de Goergen aumenta das duas horas extras atualmente permitidas para quatro horas a prorrogação da jornada de trabalho estabelecida na Constituição ou em acordo de trabalho. Também aumenta de uma para duas horas a prorrogação permitida do tempo de direção em situações excepcionais, com o objetivo de permitir que o motorista, o veículo e a carga cheguem a lugar seguro. Atualmente o Código de Trânsito proíbe o motorista profissional de dirigir por mais de quatro horas ininterruptas.

Repouso

O projeto também altera o período de repouso do motorista profissional. Em vez do intervalo de repouso diário de 11 horas a cada 24 horas e do descanso semanal de 35 horas vigentes, o texto prevê repouso de 8 horas a cada 24 horas e descanso semanal de 32 horas. Esse descanso semanal, conforme a proposta, poderá ser compensado no retorno à base da empresa, quando o motorista estiver em serviço fora, desde que haja ajuste nesse sentido entre empregado e empregador.

No caso do transporte rodoviário de cargas em longa distância, o projeto revoga a regra que prevê, nas viagens com duração maior que uma semana, descanso semanal de 36 horas por semana trabalhada. Pela regra atual, esse descanso ocorrerá no retorno do motorista à base ou em casa, exceto se a empresa oferecer condições adequadas para o repouso.

A proposta revoga ainda o item que estabelece que jornadas especiais de 12 horas de trabalho por 36 de descanso poderão ser fixadas por convenção ou acordo coletivo.

Tramitação

O projeto será analisado, em caráter conclusivo, pelas comissões de Viação e Transportes; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: Agência Câmara Notícias - 26/04/2013